Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 10460587/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2023
PROCESSO Nº 0022121-53.2023.4.03.8000 – SEI

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório, vem, através de seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Edital, no art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, tempestivamente, interpor
RECURSO ADMINISTRATIVO
Contra a decisão de que declarou irregularmente a empresa vencedora FUNDAMENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E EVENTOS LTDA, mesmo com as latentes irregularidades em sua proposta, as quais geraram gravíssimos prejuízos a esta Recorrente e as demais licitantes, ferindo a isonomia de todo o processo, requerendo ao final a seu deferimento a bem do serviço público.
Promove este órgão a presente licitação sob a modalidade pregão, do tipo pregão presencial, visando a:
"escolha da proposta mais vantajosa para a Prestação de serviços de telecomunicações na modalidade de serviço móvel pessoal (SMP), no sistema digital pós-pago, com fornecimento de chips (SIM cards) habilitados e contratação do serviço de locação de estações móveis (aparelhos do tipo smartphones)."
Após a fase de lances, de forma equivocada, esta comissão de licitação declarou como vencedora a empresa FUNDAMENTAL LOCACAO, a despeito da gravíssima ausência de documento fundamental exigido em edital de licitação.

1. BREVE RESUMO DOS FATOS E IRREGULARIDADES QUE DÃO ENSEJO A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA.

Nobre Pregoeiro, a declaração de vencedora da empresa Recorrida foi ato que não seguiu os parâmetros do edital, muito em especial em relação ao item 4.2 do Anexo II - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO, senão vejamos:
"PARA O GRUPO 1:
4.2- Demonstrações Contábeis do último exercício social: 4.2.1- Sociedades Anônimas: Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício e Notas Explicativas, de acordo com a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações, devidamente publicados;
4.2.2- Sociedades Empresariais/Cooperativas:Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício e Termos de Abertura e Encerramento, obrigatoriamente extraídos do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial ou outro órgão equivalente, de acordo com a Lei nº 10.406 de 10.01.2002. O Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do Exercício deverão trazer obrigatoriamente as assinaturas do(s) sócio(s) e do contador ou de outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade."

Em análise aos documentos acostados pela Recorrida, verificamos que foram juntados apenas os descritos abaixo, dos quais não consta o balanço patrimonial, conforme exigido em item 4.2.2 do edital.

A regra do edital foi clara! Com exceção da Recorrida, todas as empresas participantes se submeteram a tais regras e fizeram a juntada do balanço patrimonial nos exatos termos do item 4.2.2 do anexo II do edital.
Não foi demonstrada a capacidade financeira da empresa Recorrida, sendo assim, além de violar o edital, não há qualquer segurança jurídica em sua contratação.
Ora, a partir do momento que a empresa deixa de anexar em tempo hábil a documentação determinada pelo edital para a sua habilitação, é DEVER do Pregoeiro desabilitá-la, nos termos do presente edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação do edital, segundo o qual diz que o "edital é lei entre as partes", ou seja, que todos devem se submeter as regras lá impostas, sendo este um dos mais importantes nortes em qualquer processo licitatório.
Nobre julgador, o presente processo deve ter seu julgamento apoiado em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o apresentado pelos licitantes dentro do permitido pelo edital.
Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.
Vejamos o que dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93:
Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.
Ora, se a exigência em edital é clara, deve ser motivo suficiente para revisão em caso de não observação, como não foi devidamente observado no caso em tela.
O conteúdo do edital deve ser cumprido em sua integralidade, para que seja preservada a legalidade do processo e a sua isonomia.
Lembramos, então, que o entendimento corrente tanto na doutrina, como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 3º. da Lei de Licitações, in verbis:
"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".
A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é o dever primeiro dos entes públicos que, ao assim procederem, darão concretude ao comando constitucional do caput do art. 37, da

Constituição Federal de 1988.
Tal princípio da vinculação, trata-se, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.
Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:
"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).
É o que posiciona a jurisprudência do STJ:
"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)" "Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."
O princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.
Art. 37, XXI, da Constituição da República:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
Por todos os lados em que se olha, resta posta de maneira bastante clara que a Recorrida não atendeu às exigências do edital.
Veja que no mesmo sentido, a jurisprudência do Egrégio TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):
"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".
Nobre julgador, não há subjetivismos no trato da res pública!!
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Numeração Única: 18908120024013801
ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. NULIDADE. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. ERRO NAS ESPECIFICAÇÕES DO VEÍCULO REFERENTES À CARGA MÁXIMA. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS NA AVALIAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO. ARTS. 44 E 45 DA LEI 8.666/93.
Importante registrar que a Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei nº 8.666/93.
Pelas linhas acima, resta claro que esta Recorrente foi prejudicada pela falta de observação as regras do edital por parte da empresa Recorrida, devendo o ato ser revisto a bem do serviço público.
Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:
"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".
Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

2. DOS PEDIDOS
Diante dos fatos, legislação e farta jurisprudência colacionada acima, bem como as comprovações de não atendimento ao edital trazidas, requer seja CONHECIDO e DADO PROVIMENTO ao presente recurso a fim de desclassificar a empresa FUNDAMENTAL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA E EVENTOS LTDA pelo não atendimento ao edital.
Nestes termos, pede deferimento.

Luiz Camargo
Advogado
OAB/SP 267.90

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

Ao
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA,, 3ª REGIÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 10460587/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2023
PROCESSO Nº 0022121-53.2023.4.03.8000 – SEI

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Prestação de serviços de telecomunicações na modalidade de serviço móvel pessoal (SMP), no sistema digital pós-pago, com fornecimento de chips (SIM cards) habilitados e contratação do serviço de locação de estações móveis (aparelhos do tipo smartphones).

Fundamental Locação de Equipamentos de Informática e Eventos Ltda. - ME., inscrita no CPNJ sob o nº 10.797.219/0001-17, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Afonso de Souza, 1533 - Casa Verde Alta, CEP: 02.543-000, neste ato representado por sua sócia-proprietária, Sra. Ivanise Baeza, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal apresentar

C O N T R A R R A Z Õ E S A O R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

Interposto por SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.432.517/0001-07nos termos a seguir expostos.

CONTRA A HABILITAÇÃO DA FUNDAMENTAL LOCAÇÃO.

01. A empresa Recorrida credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência cumprindo todas a determinações legais e exigências da parte licitante.
02. Atendendo às Condições Gerais constantes no edital a empresa disponibilizou a documentação solicitada no prazo determinado. Logo, a Recorrida concorreu apresentando proposta e cumprindo com a totalidade de exigências descritas no termo de referência do edital.
03. Houve aceitação da proposta pelo oferecimento de equipamento segundo as exigências do bojo do edital.
04. A Recorrida participou de disputa competitiva onde usufruiu do seu direito de ME, assim passando a principal detentora do certame. Note que segundo análise houve atendimento as exigências editalícias declarando a Recorrida vendedora.
05. Em fase de habilitação, a Recorrida passou por processo de diligencia onde foi solicitado documentos complementares, onde foi atendida de pronto, e enviado para análise técnica, sendo habilitada.
6. Todavia, a empresa concorrente questionou a falta de apresentação do item 4.2.1- Sociedades Anônimas: Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício e Notas Explicativas, de acordo com a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações, devidamente publicados.

7. Ressaltamos que a recorrida está dentro dos padrões editalicios onde no item 5 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - 5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Ressaltamos ainda que a consulta no SICF é aberta para todos.

8. A Recorrida ressalta ainda que, no ato do cadastramento da proposta para certame, a mesma aceita estar de acordo com todas as exigências em edital sob penas da lei, conforme constante nos anexos e no SICAF. Uma vez estivesse pendente ou irregular, seria solicitado pelo pregoeiro tais comprovações.
09. A Recorrida é uma empresa integra, portadora de contratos em órgãos públicos e privados, sem qualquer relação.

DO PEDIDO

Em face das razões expostas, vemos o desespero da concorrente em tumultuar e causar atrasos no certame.
Todos os documentos solicitados, foram apresentados no ato do cadastramento
Os documentos exigidos em diligência, foram atendidos de pronto e não interfere em nada na proposta e compatibilidade do equipamento.

A Recorrida requer que ao Recurso Administrativo seja negado provimento, por estarem satisfeitos com todos requisitos previstos no Edital de Licitação, devendo a licitante permanecer classificada, declarada como vencedora e contratada para o fornecimento do objeto do presente certame. Solicitamos ainda que a empresa concorrente seja penalizando por gerar atrasos e transtornos no certame

Caso seja necessário, apresentarmos outras comprovações, estamos à disposição.
Afirmamos novamente que estamos de acordo com todas as regras editalícias.

Nestes termos,
P. Deferimento.

São Paulo, 23 de janeiro de 2024.

Ivanise Baeza

Sócia/Administradora
Fundamental Locação de Equipamentos de Informática e Eventos Ltda. – ME.

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).

Trata-se de recurso apresentado tempestivamente pela empresa Simpress Comércio Locação e Serviços LTDA. (doc. 10516526) contra o resultado de habilitação do grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 062/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de telecomunicações na modalidade de serviço móvel pessoal (SMP), no sistema digital pós-pago, com fornecimento de chips (SIM cards) habilitados e contratação do serviço de locação de estações móveis (aparelhos do tipo smartphones), conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Em breve síntese, a recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou documentação de habilitação prevista no subitem 4.2 do Anexo II do edital. Desta forma, a licitante requer a desclassificação da empresa Fundamental Locacao de Equipamentos de Informatica e Eventos LTDA pelo não atendimento ao edital.

A empresa Fundamental Locação de Equipamentos de Informática e Eventos LTDA. apresentou suas contrarrazões tempestivamente, conforme doc. 10519608, sustentando que está dentro dos padrões editalícios e que, conforme subitem 5 do edital, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF.

A comissão permanente de documentos para habilitação, se manifestou da seguinte forma (doc. 10519628):

"Senhora Pregoeira,

Trata-se de manifestação em atenção ao Encaminhamento 10516571, em resposta ao recurso interposto pela licitante SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA., visando a inabilitação da licitante FUNDAMENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E EVENTOS LTDA. - ME para o grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 062/2023.

Em breve síntese, a recorrente questiona (10516526) a ausência de apresentação, pela FUNDAMENTAL, da documentação prevista nos subitens 4.2 e 4.2.2 do Anexo II - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO (10460587):

4 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

PARA O GRUPO 1:

4.2- Demonstrações Contábeis do último exercício social:

(...)

4.2.2- Sociedades Empresariais/Cooperativas: Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício e Termos de Abertura e Encerramento, obrigatoriamente extraídos do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial ou outro órgão equivalente, de acordo com a Lei nº 10.406 de 10.01.2002. O Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do Exercício deverão trazer obrigatoriamente as assinaturas do(s) sócio(s) e do contador ou de outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

A recorrida, em suas contrarrazões, alegou (10519608):

"02. Atendendo às Condições Gerais constantes no edital a empresa disponibilizou a documentação solicitada no prazo determinado. Logo, a Recorrida concorreu apresentando proposta e cumprindo com a totalidade de exigências descritas no termo de referência do edital.

(...)

7. Ressaltamos que a recorrida está dentro dos padrões editalicios onde no item 5 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - 5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Ressaltamos ainda que a consulta no SICF é aberta para todos.

8. A Recorrida ressalta ainda que, no ato do cadastramento da proposta para certame, a mesma aceita estar de acordo com todas as exigências em edital sob penas da lei, conforme constante nos anexos e no SICAF. Uma vez estivesse pendente ou irregular, seria solicitado pelo pregoeiro tais comprovações."

Embora não localizadas na documentação encaminhada pela recorrida e juntada aos autos (10494554), as

Demonstrações Contábeis do último exercício social constam na documentação cadastral da empresa no SICAF (10499314 - páginas 14 a 46), conforme destacado na Análise Grupo 1 - qual. econômico-financeira - Fundamental (10502382). Uma vez válida e disponível no sistema, referida documentação serve como meio para a análise de habilitação e dispensa a licitante de sua apresentação, nos termos dos subitens 5.3 e 9.4 do Edital de Licitação (10460587):

"5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

9.4. A empresa regularmente cadastrada no SICAF estará dispensada da apresentação de documentos que se encontrem disponíveis e válidos neste sistema, relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica-financeira, conforme art. 43, §1º a a 3º, do Decreto nº 10.024/2019."

Ante o exposto, esta Comissão se manifesta pela improcedência do recurso interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA (10516526)."

Portanto, diante do exposto, considerando a manifestação da comissão permanente de documentos para habilitação, que analisou documentação cadastral da recorrida no SICAF, nos termos dos subitens 5.3 e 9.4 do Edital de Licitação, decido pela improcedência do recurso da empresa Simpress Comércio Locação e Serviços LTDA.

Voltar

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 062/2023 (10460587), que tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações na modalidade de serviço móvel pessoal (SMP), no sistema digital pós-pago, com fornecimento de chips (SIM cards) habilitados e contratação do serviço de locação de estações móveis (aparelhos do tipo smartphones), conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência (10460848).

Diante do Parecer ALIC 10522277, e, considerando as manifestações nele referidas, bem como o contido na decisão da Senhora Pregoeira (10520457) e o mais que dos autos consta, nega-se provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Simpress Comércio, Locação e Serviços LTDA. (10516526).

À SADI/DILI para providências.

Dê-se ciência à ASAD e ao Gabinete da Presidência.

Voltar

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Av. Paulista, 1842 - Bairro Bela Vista - CEP 01310-936 - São Paulo - SP - www.trf3.jus.br

PARECER Nº 10522277/2024 - PRESI/GABPRES/ALIC

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 062/2023 (10460587), que tem por objeto a prestação de serviços de telecomunicações na modalidade de serviço móvel pessoal (SMP), no sistema digital pós-pago, com fornecimento de chips (SIM cards) habilitados e contratação do serviço de locação de estações móveis (aparelhos do tipo smartphones), conforme especificações e quantidades constantes do Termo de Referência (10460848).

A licitante Simpress Comércio, Locação e Serviços LTDA. apresentou recurso administrativo (10516526) da decisão da Pregoeira que declarou vencedora do grupo 1 a empresa Fundamental Locação de Equipamentos de Informática e Eventos LTDA., com o valor total para 30 meses de R$ 422.783,70 (quatrocentos e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta centavos), conforme a Ata da Sessão Pública (10504823).

Em síntese, a recorrente alega que a empresa declarada vencedora não apresentou as demonstrações contábeis do último exercício social, nos termos dos subitens 4.2 e 4.2.2 do Anexo II do edital.

Em sede de contrarrazões (10519608), resumidamente, a empresa vencedora do certame sustenta que:

- apresentou toda a documentação prevista no edital;

- o edital permite os licitantes deixarem de apresentar os documentos de habilitação que constem no SICAF.

A Comissão Permanente de Documentos para Habilitação - CPDH assim se manifestou (10519628):

> "Senhora Pregoeira,
>
> Trata-se de manifestação em atenção ao Encaminhamento 10516571, em resposta ao recurso interposto pela licitante SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA., visando a inabilitação da licitante FUNDAMENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E EVENTOS LTDA. - ME para o grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 062/2023.
>
> Em breve síntese, a recorrente questiona (10516526) a ausência de apresentação, pela FUNDAMENTAL, da documentação prevista nos subitens 4.2 e 4.2.2 do Anexo II - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO (10460587):
>
> 4 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA
>
> (...)
>
> PARA O GRUPO 1:
>
> 4.2- Demonstrações Contábeis do último exercício social:
>
> (...)
>
> 4.2.2- Sociedades Empresariais/Cooperativas: Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício e Termos de Abertura e Encerramento, obrigatoriamente extraídos do Livro Diário, devidamente

autenticado pela Junta Comercial ou outro órgão equivalente, de acordo com a Lei nº 10.406 de 10.01.2002. O Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do Exercício deverão trazer obrigatoriamente as assinaturas do(s) sócio(s) e do contador ou de outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

A recorrida, em suas contrarrazões, alegou (10519608):

"02. Atendendo às Condições Gerais constantes no edital a empresa disponibilizou a documentação solicitada no prazo determinado. Logo, a Recorrida concorreu apresentando proposta e cumprindo com a totalidade de exigências descritas no termo de referência do edital.

(...)

7. Ressaltamos que a recorrida está dentro dos padrões editalicios onde no item 5 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - 5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Ressaltamos ainda que a consulta no SICF é aberta para todos.

8. A Recorrida ressalta ainda que, no ato do cadastramento da proposta para certame, a mesma aceita estar de acordo com todas as exigências em edital sob penas da lei, conforme constante nos anexos e no SICAF. Uma vez estivesse pendente ou irregular, seria solicitado pelo pregoeiro tais comprovações."

Embora não localizadas na documentação encaminhada pela recorrida e juntada aos autos (10494554), as Demonstrações Contábeis do último exercício social constam na documentação cadastral da empresa no SICAF (10499314 - páginas 14 a 46), conforme destacado na Análise Grupo 1 - qual. econômico-financeira - Fundamental (10502382). Uma vez válida e disponível no sistema, referida documentação serve como meio para a análise de habilitação e dispensa a licitante de sua apresentação, nos termos dos subitens 5.3 e 9.4 do Edital de Licitação (10460587):

"5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

9.4. A empresa regularmente cadastrada no SICAF estará dispensada da apresentação de documentos que se encontrem disponíveis e válidos neste sistema, relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica-financeira, conforme art. 43, §1º a a 3º, do Decreto nº 10.024/2019."

Ante o exposto, esta Comissão se manifesta pela improcedência do recurso interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA (10516526).

Atenciosamente,"

Por fim, a senhora pregoeira se manifestou pelo não provimento do recurso (10520457):

"Trata-se de recurso apresentado tempestivamente pela empresa Simpress Comércio Locação e Serviços LTDA. (doc. 10516526) contra o resultado de habilitação do grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 062/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de telecomunicações na modalidade de serviço móvel pessoal (SMP), no sistema digital pós-pago, com fornecimento de chips (SIM cards) habilitados e contratação do serviço de locação de estações móveis (aparelhos do tipo smartphones), conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

Em breve síntese, a recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou documentação de habilitação prevista no subitem 4.2 do Anexo II do edital. Desta forma, a licitante requer a desclassificação da empresa Fundamental Locacao de Equipamentos de Informatica e Eventos LTDA pelo não atendimento ao edital.

A empresa Fundamental Locação de Equipamentos de Informática e Eventos LTDA. apresentou suas contrarrazões tempestivamente, conforme doc. 10519608, sustentando que está dentro dos padrões editalícios e que, conforme subitem 5 do edital, os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF.

A comissão permanente de documentos para habilitação, se manifestou da seguinte forma (doc. 10519628):

"Senhora Pregoeira,

Trata-se de manifestação em atenção ao Encaminhamento 10516571, em resposta ao recurso interposto pela licitante SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA., visando a inabilitação da licitante

FUNDAMENTAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E EVENTOS LTDA. - ME para o grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 062/2023.

Em breve síntese, a recorrente questiona (10516526) a ausência de apresentação, pela FUNDAMENTAL, da documentação prevista nos subitens 4.2 e 4.2.2 do Anexo II - RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO (10460587):

4 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

(...)

PARA O GRUPO 1:

4.2- Demonstrações Contábeis do último exercício social:

(...)

4.2.2- Sociedades Empresariais/Cooperativas: Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício e Termos de Abertura e Encerramento, obrigatoriamente extraídos do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial ou outro órgão equivalente, de acordo com a Lei nº 10.406 de 10.01.2002. O Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do Exercício deverão trazer obrigatoriamente as assinaturas do(s) sócio(s) e do contador ou de outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

A recorrida, em suas contrarrazões, alegou (10519608):

"02. Atendendo às Condições Gerais constantes no edital a empresa disponibilizou a documentação solicitada no prazo determinado. Logo, a Recorrida concorreu apresentando proposta e cumprindo com a totalidade de exigências descritas no termo de referência do edital.

(...)

7. Ressaltamos que a recorrida está dentro dos padrões editalicios onde no item 5 - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - 5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Ressaltamos ainda que a consulta no SICF é aberta para todos.

8. A Recorrida ressalta ainda que, no ato do cadastramento da proposta para certame, a mesma aceita estar de acordo com todas as exigências em edital sob penas da lei, conforme constante nos anexos e no SICAF. Uma vez estivesse pendente ou irregular, seria solicitado pelo pregoeiro tais comprovações."

Embora não localizadas na documentação encaminhada pela recorrida e juntada aos autos (10494554), as Demonstrações Contábeis do último exercício social constam na documentação cadastral da empresa no SICAF (10499314 - páginas 14 a 46), conforme destacado na Análise Grupo 1 - qual. econômico-financeira - Fundamental (10502382). Uma vez válida e disponível no sistema, referida documentação serve como meio para a análise de habilitação e dispensa a licitante de sua apresentação, nos termos dos subitens 5.3 e 9.4 do Edital de Licitação (10460587):

"5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

(...)

9.4. A empresa regularmente cadastrada no SICAF estará dispensada da apresentação de documentos que se encontrem disponíveis e válidos neste sistema, relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica-financeira, conforme art. 43, §1º a a 3º, do Decreto nº 10.024/2019."

Ante o exposto, esta Comissão se manifesta pela improcedência do recurso interposto pela empresa SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVICOS LTDA (10516526)."

Portanto, diante do exposto, considerando a manifestação da comissão permanente de documentos para habilitação, que analisou documentação cadastral da recorrida no SICAF, nos termos dos subitens 5.3 e 9.4 do Edital de Licitação, decido pela improcedência do recurso da empresa Simpress Comércio Locação e Serviços LTDA.

À

ALIC

Encaminho para análise e manifestação e posterior encaminhamento à autoridade superior.

Atenciosamente"

É o relatório.

Passa-se à análise quanto aos aspectos legais e de conformidade do recurso submetido a exame, não adentrando aos aspectos que demandam conhecimentos técnicos sobre o objeto, a cargo da gestão.

Neste sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas elaborado pela AGU dispõe: *"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."* (BPC nº 7)

Saliente-se que o Recurso Administrativo foi apresentado tempestivamente, observados os princípios do contraditório e ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV, da constituição e em conformidade com o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02 e artigo 44º do decreto nº 10.024/19.

Em síntese a recorrente alega que a recorrida não apresentou as demonstrações contáveis exigíveis no Anexo II, subitem 4.2 e 4.2.2 do edital, abaixo reproduzidos:

> "**ANEXO II**
>
> **RELAÇÃO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À HABILITAÇÃO**
>
> (...)
>
> **4 – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**
>
> (...)
>
> **4.2-** Demonstrações Contábeis do **último exercício social:**
>
> **(...)**
>
> **4.2.2- Sociedades Empresariais/Cooperativas:** Balanço Patrimonial, Demonstrações do Resultado do Exercício e Termos de Abertura e Encerramento, obrigatoriamente extraídos do Livro Diário, devidamente autenticado pela Junta Comercial ou outro órgão equivalente, de acordo com a Lei nº 10.406 de 10.01.2002. O Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado do Exercício deverão trazer obrigatoriamente as assinaturas do(s) sócio(s) e do contador ou de outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade."

Registra-se que de fato não foi encaminhado pela recorrida a documentação referida, conforme se verifica dos documentos de habilitação apresentados (10494554), assim, a análise econômico-financeira (10502382) foi realizada através da documentação disponível e válida prevista no SICAF, conforme Manifestação CPDH (10519628).

Observa-se que o procedimento adotado pela Senhora Pregoeira e equipe de apoio tem previsão no subitem 9.4 do edital, abaixo reproduzido:

> "(...)
>
> 9.4. **A empresa regularmente cadastrada no SICAF estará dispensada da apresentação de documentos que se encontrem disponíveis e válidos neste sistema**, **relativos** à habilitação jurídica, regularidade fiscal e **qualificação econômica-financeira**, conforme art. 43, §1º a a 3º, do Decreto nº 10.024/2019.
>
> 9.4.1. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.4.1.1. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, § 3º, do Decreto nº 10.024/2019.

(...)"

Ademais, observa-se que o procedimento previsto no trecho supracitado decorre do artigo 43 do Decreto nº 10.024/2019:

"Art. 43. **A habilitação dos licitantes será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos**, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades integrantes do Sisg ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

§ 1º **Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.**

§ 2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§ 3º **A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.**

§ 4º Na hipótese de a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§ 5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§ 6º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora, precedida de posterior habilitação, nos termos do disposto no Capítulo X.

§ 7º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

§ 8º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor. " (g.n.)

Assim, ao realizar a análise dos documentos válidos previstos no SICAF esta Administração atendeu ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Atendeu também ao princípio do formalismo moderado, em que cabe a Administração realizar diligência de forma a evitar a desclassificação de proposta vantajosa quando houver vícios sanáveis.

Neste sentido, é a orientação do TCU:

Acórdão nº 2.351/2023 - Plenário:

"ENUNCIADO
No regime de contratação integrada da Lei 12.462/2011 (RDC) , embora o detalhamento do BDI deva ocorrer preferencialmente por ocasião da apresentação do projeto básico, não configura irregularidade o edital da licitação exigi-lo durante o certame, juntamente com as propostas dos licitantes. Contudo, a não apresentação do detalhamento é falha sanável, devendo ser conferida ao licitante a oportunidade de saneamento de sua proposta, em observância aos princípios do formalismo moderado, da competitividade, da economicidade, do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade."

Acórdão nº 1.217/2023 - Plenário:

"ENUNCIADO
É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios."

Acórdão nº 988/2022 - Plenário:

"ENUNCIADO
Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999."

Acórdão nº 719/2018 - Plenário:

"ENUNCIADO
O fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público."

Acórdão nº 1.795/2015 - Plenário:

"ENUNCIADO
É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame."

Outrossim, registra-se que mesmo que a documentação de qualificação econômico-financeira não estivesse no SICAF e a licitante não tivesse apresentado, a Administração não poderia desclassificar a recorrida sem a realização de diligência.

Nesse sentido, caso a licitante apresente documentação em sede de diligência de forma a comprovar condição preexistente a abertura da licitação, entende-se que não se trata de documentação nova, devendo assim ser aceita pela Administração, conforme recente orientação do TCU:

Acórdão nº 2.049/2023 - Plenário:

"ENUNCIADO
A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante da proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso."

Acórdão nº 1.445/2022 - Plenário:

"ENUNCIADO
Na hipótese de a certificação de qualidade ou o laudo exigido para o fornecimento do produto estar em desconformidade com a amostra apresentada pelo licitante, cabe ao pregoeiro diligenciar para que seja apresentado o documento correto, em vez de proceder à desclassificação da proposta, sobretudo quando há considerável diferença de preços entre esta e a dos licitantes subsequentes. Nesse caso, não há alteração na substância da proposta, pois o novo laudo apenas atesta condição preexistente do produto ofertado, que já se encontrava intrínseca na amostra."

Acórdão nº 2.443/2021 - Plenário:

"ENUNCIADO
A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) , não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência."

Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário:

"ENUNCIADO
A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) , **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação** e da proposta, **por equívoco ou falha**, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (g.n.)

Desta forma, considerando que as demonstrações contábeis do último exercício social comprovam uma condição preexistente a abertura do certame, entende-se que mesmo na situação desta documentação não estar disponível no SICAF e a licitante não tivesse apresentado inicialmente, esta poderia apresentar em sede de diligência.

Inclusive, este procedimento foi previsto expressamente no edital:

"8.4 O Pregoeiro, durante a fase de julgamento das propostas, pode solicitar documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, com fundamento nos Acórdãos TCU 1211/2021 e 2443/2021, artigo 3º da Lei 8.666/93 e artigo 19 do Decreto n.º 9.830/2019.

(...)

9.13.1. O Pregoeiro, durante a fase de julgamento da habilitação, pode solicitar documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua documentação, com fundamento nos Acórdãos TCU 1211/2021 e 2443/2021, artigo 3º da Lei 8.666/93 e artigo 19 do Decreto n.º 9.830/2019."

Pelo exposto, considerando a fundamentação apresentada e analisando as razões e contrarrazões do recurso administrativo, a manifestação da CPDH e da senhora Pregoeira, esta Assessoria opina pelo não provimento do recurso administrativo.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Pereira da Silva Levy**, **Assessor de Licitações e Contratos, em Exercício**, em 24/01/2024, às 19:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **10522277** e o código CRC **7E9AAFAB**.

0022121-53.2023.4.03.8000 10522277v36